



Processo TC n.º 05.932/21

## RELATÓRIO

Cuida-se nos presentes autos da Gestão Fiscal e Gestão Geral (**Prestação de Contas Anual**) do **Sr. José Maucélio Barbosa**, ex-Prefeito Municipal de **São João do Tigre/PB**, durante o exercício de **2020**, encaminhadas a este **Tribunal** em **31.03.2021**, dentro do prazo regimental.

Após o exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o Relatório de fls. 4627/4652, ressaltando os seguintes aspectos:

- Em decorrência do não encaminhamento da Lei Orçamentária Anual (LOA) ao TCE/PB, não houve possibilidade de verificação da existência ou não de autorização para abertura de créditos suplementares, mas que, com base nos dados recepcionados no SAGRES, verificou-se que a LOA teria estimado a receita em R\$ 24.041.140,00, com a fixação da despesa em igual valor. Desse valor, a receita arrecadada somou R\$ 19.211.485,85 e a despesa realizada R\$ 19.361.883,45. Os créditos adicionais abertos totalizaram R\$ 2.719.455,92, sendo R\$ 2.272.035,04 de créditos suplementares, R\$ 396.461,91 de créditos especiais e R\$ 50.958,97 de créditos extraordinários, cujas fontes de recursos foram superávit financeiro e anulação de dotação;
- As aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino totalizaram R\$ 3.158.388,73, correspondendo a 28,81% do total das receitas de impostos, mais transferências. Em relação ao FUNDEB, as aplicações na valorização e remuneração do magistério (R\$ 2.818.204,90) alcançaram 75,73% dos recursos da cota-parte do Fundo;
- Os gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde somaram R\$ 2.011.966,61, correspondendo a 19,70% das receitas de impostos, inclusive transferências;
- Os gastos contabilizados com obras públicas (elemento de despesa 51 – Obras e Instalações), no exercício, totalizaram R\$ 1.361.870,49, correspondendo a 7,39% da despesa orçamentária total;
- Não houve excesso na remuneração paga aos agentes políticos do Poder Executivo;
- A Dívida Municipal no final do exercício somou R\$ 1.343.788,47, equivalente a 7,74% da Receita Corrente Líquida – RCL, dividindo-se, respectivamente, nas proporções de 12,06% e 87,93% entre dívida flutuante e dívida fundada;
- Os gastos com pessoal do **Município**, considerando as despesas com obrigações patronais, atingiram R\$ 9.034.731,52, correspondendo a 52,07% da RCL, enquanto que os do **Poder Executivo** (excluídas as despesas com obrigações patronais) representaram 40,45% (R\$ 7.018.712,02). A título de informação, os gastos com pessoal do **Poder Legislativo** somaram R\$ 444.336,07, equivalente a 2,56% da RCL;
- A movimentação de pessoal do Poder Executivo, no exercício em análise, foi a seguinte:

Tipo de Cargo	Jan	Abr	Ago	Dez	Varição Jan/Dez (%)
Comissionado	87	109	113	113	30,00
Contratação por Interesse Público Excepcional	36	53	56	55	53,00
Efetivo	127	128	126	126	-0,79
Eletivo	12	7	7	8	-33,33
Função de confiança	2	2	2	2	-
<b>TOTAL</b>	<b>264</b>	<b>299</b>	<b>304</b>	<b>304</b>	<b>15,15</b>

- Não foi realizada diligência *in loco* para análise do presente processo;



Processo TC n.º 05.932/21

- Não há registro de denúncia sobre irregularidades ocorridas no exercício.

Além desses aspectos, o Órgão de Instrução constatou diversas irregularidades, o que ocasionou a notificação do gestor responsável, **Sr. José Maucélio Barbosa**, que apresentou a defesa de fls. 4664/4718, concluindo a Auditoria, conforme relatório de fls. 4726/4734, que **remanescem** as seguintes irregularidades:

- **Não encaminhamento a este Tribunal do PPA do quadriênio e da LOA do exercício:**

A defesa alegou, em síntese, que as referidas leis foram aprovadas seguindo o processo legislativo pertinente, sancionadas, publicadas e integralmente cumpridas, anexando as peças legais aos autos.

A Auditoria entendeu que, embora as leis tenham sido remetidas por ocasião da defesa, não foi observado o prazo legal previsto para o envio, **mantendo a irregularidade**.

- **Registro contábil incorreto de fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis:**

A defesa aduziu que a possível falha apontada, decorrente de ajuste efetuado pela Auditoria no tocante as obrigações patronais, não compromete o cálculo das aplicações em índices legais e constitucionais (MDE, SAÚDE, FUNDEB e PESSOAL), nem a transparência pública, sendo, portanto, relevável, sem prejuízo das recomendações de estilo.

A Auditoria, por sua vez, refutou os argumentos defensivos, salientando que as obrigações patronais não empenhadas na competência devida proporcionam a inexatidão dos demonstrativos contábeis. Portanto, **persiste a falha**.

- **Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas:**

O gestor argumenta que o déficit apurado pela Unidade Técnica, pelo seu ínfimo percentual em relação à receita orçamentária arrecadada no exercício, carece apenas de recomendações por parte desta Corte de Contas.

O Órgão Técnico não acatou as justificativas apresentadas e **manteve a irregularidade**, observando que o déficit, mesmo em percentual diminuto, gera dívida pública e afeta o equilíbrio das contas do município, conforme o disposto nos arts. 1º, § 1º, 4º, I, “b”, e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.

- **Realização de despesa sem observância ao Princípio da Economicidade:**

A eiva em questão diz respeito à verificação, pelo Corpo Técnico, de aumento de gastos com combustível em algumas unidades orçamentárias do ente municipal quando comparados os gastos correlatos realizados pelo Poder Executivo entre os exercícios de 2019 e 2020.

O interessado alega que, além de ser justificado o questionamento da Auditoria quando apontou aumento nos gastos de combustíveis em R\$ 27.621,38 e 91.574,10 nas Secretarias de Administração e de Agricultura, respectivamente, devido às medidas de isolamento social adotado a partir de 21/03/2020, que reduziram drasticamente as atividades de modo geral, é importante ressaltar que as atividades no município estava sendo desenvolvidas em sua integralidade e que, só a partir dessa data, houve a suspensão de alguns serviços; que o suposto aumento ocorreu devido a variação dos preços dos combustíveis que proporcionou aumento dos gastos de um ano para o outro e que as atividades nas referidas secretarias não foram paralisadas durante a pandemia.

A Auditoria **não acatou a justificativa apresentada**, por entender que o gestor municipal deveria ter esclarecido o aumento verificado nas Secretarias de Administração e de Agricultura, no montante de R\$ 119.195,48, em relação aos gastos ocorridos em 2019 e que, para tanto, deveria ter se utilizado dos controles preconizados pela Resolução Normativa RN-TC nº 05/2005, que dispõe sobre a adoção de normas para o controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços dos veículos e máquinas pelos poderes municipais e, mais recentemente, pela Nota Técnica 01/2018. Contudo, apenas limitou-se a



**Processo TC n.º 05.932/21**

utilizar argumentos evasivos, como as conseqüências da pandemia, como agente causador do aumento das despesas com combustível, sem evidenciar, por exemplo, o aumento da frota ou o crescimento de atividades administrativas que demandassem um uso mais intenso dos veículos da Edilidade. Então, **persiste a falha.**

▪ **Proporção elevada de servidores comissionados em relação ao total de efetivos:**

Com relação a presente mácula, a defesa alega que não há qualquer infringência legal, porque os servidores comissionados mantidos nos quadros da Edilidade estão de acordo com o número de vagas e cargos definidos na Lei Orgânica Municipal.

A Unidade Técnica, por sua parte, considerou inconsistentes os argumentos defensivos, notadamente, porque não foi verificada, no exercício sob exame, a adequação à normalidade do quadro de pessoal do Poder Executivo Municipal, contrariando recomendações emanadas no Acórdão APL-TC-00212/20 pertinente ao exercício de 2018, quadro esse que tinha aumentado em 24% na quantidade de servidores ocupantes de cargos comissionados e reduzido em 5% no quantitativo de servidores em cargos efetivos naquele exercício e que, em 2020, à revelia das recomendações do referido acórdão, houve crescimento de 30% no número dos servidores ocupantes de cargo comissionado enquanto verificou-se redução de 1% no quantitativo de servidores efetivos. Portanto, **a falha continua.**

▪ **Contratação e Acréscimo de pessoal por tempo determinado sem a demonstração do atendimento dos requisitos constitucionais:**

O interessado alega que, ao contrário do que indica a Auditoria, as contratações de serviços prestados por pessoas físicas para atendimento das necessidades permanentes da Administração não se refere a despesas de pessoal, mas de remunerações de serviços de natureza eventual prestados por pessoa física sem vínculo empregatício; que o aumento de 57% no quantitativo de pessoal contratado, que aumentou em número de 20 (passou de 33, em janeiro, para 55 em dezembro), ocorreu devido à emergência ocasionada pela pandemia da Covid-19, a qual exigiu que a Secretaria de Saúde contratasse a maior parte do mencionado quantitativo de 20 profissionais. Outra parte foi para a contratação de professores, para atender às demandas de trabalho na Secretaria de Educação, também, em consequência da pandemia.

O Órgão de Instrução não acolheu as razões defensivas por entender que o interessado não acostou aos autos comprovações capazes de demonstrarem a temporalidade das contratações por excepcional interesse público e sem referidas comprovações, as contratações e o acréscimo verificado em 2020 são irregulares. Portanto, **permanece a eiva.**

▪ **Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao RGPS:**

Inicialmente a defesa alegou que mesmo em se mantendo a eiva, esta se encontra dentro dos padrões de relevação da jurisprudência deste Tribunal. Mas, por outro lado, devem ser computados no cálculo da Auditoria os pagamentos das obrigações patronais competentes ao exercício de 2020 pagas no exercício de 2021, no valor de R\$ 187.159,89, e, com isso, a irregularidade restará sanada. Alegou, ainda, que o Município encontra-se com a Certidão Negativa de Débito (CND) vigente perante o órgão previdenciário, o que leva a superação da eiva.

A Equipe Técnica não acatou os argumentos do interessado, entendendo que, embora tenha sido trazido aos autos o Demonstrativo de Distribuição da Arrecadação – Sistema de Informações do Bando do Brasil (doc.fls. 4.697 a 4.699) apontando o pagamento do referido valor alegado pela defesa, não foram acostadas aos autos comprovações dos registros contábeis que indiquem que o citado valor tenha relação com a obrigação patronal do exercício de 2020. **Mantém-se a irregularidade.**

Instado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, através do ilustre **Procurador Manoel Antônio dos S. Neto**, emitiu Parecer n.º 01110/22, fls. 4737/4748, com as seguintes considerações:



**Processo TC n.º 05.932/21**

No que toca ao ***não encaminhamento a este Tribunal do PPA do quadriênio e da LOA do exercício***, salientou que a falha foi relatada e reiterada, tendo sido objeto de recomendação quando da análise das Contas do exercício de 2019. Além disso, destacou que os instrumentos de planejamento – LOA, LDO e PPA – são peças indispensáveis para a execução da gestão fiscal responsável e que seu encaminhamento intempestivo constitui falha insanável de natureza administrativo-fomal, ensejando a aplicação de multa a gestão responsável, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB.

Respeitante à eiva ***registro contábil incorreto de fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis***, ressalta que a Contabilidade, em sede de Administração Pública, é instrumento inarredável de racionalização e controle do gerenciamento público, cabendo às entidades preservarem seu setor contábil em harmonia com os princípios e normas legais pertinentes, devendo a escrituração de todos os atos e fatos que resultam em alterações de natureza orçamentária, financeira e patrimonial no orçamento e no patrimônio público ser devidamente demonstrada e comprovada, em consonância aos ditames aplicáveis à CASP- Contabilidade Aplicada ao Setor Público –, bem assim, aos princípios norteadores da moralidade na Administração Pública. No caso, a defesa não foi capaz de elidir a eiva em pauta. Concluiu que omissão ou o registro incorreto de fatos contábeis compromete a análise da verdadeira execução orçamentária realizada no Município, além de esvaziar a transparência das contas, que devem ser prestadas de forma completa e regular por meio de documentos hábeis e precisos. Portanto, o presente feito dá azo à cominação de multa pessoal à Autoridade Responsável, nos termos do artigo 56, II, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Também se anotou a ***ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas***. Ressaltou o que dispõe o art. 1º, §1º, da LRF de que “*a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar*”. Mas que, com a decretação do estado de calamidade pública em nível federal, por meio do Decreto Legislativo nº 06 de 2020, devido à ocorrência da pandemia de COVID-19, na prática, significa a aplicação do artigo 65 da LRF, o qual suspende os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 da LRF e dispensa o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º do mesmo diploma legal. Porém, é de extrema importância que, na vigência do estado de calamidade pública, Estados e Municípios se adequem às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal, da Lei nº 4.320/64 e dos demais dispositivos constitucionais e legais pertinentes ao tema, conduzindo as decisões de realizações de despesas que forem embasadas na referida excepcionalidade alcançada no estrito cumprimento das ações direcionadas ao combate da pandemia da COVID-19. Com isso, entende cabível recomendação de maior zelo por parte da gestão responsável, com o fim de que se torne mais organizada a sua contabilidade, em atendimento às normas legais e princípios que lhe sejam pertinentes.

Quanto à ***realização de despesa sem observância ao Princípio da Economicidade***, decorrente do aumento dos gastos com combustíveis observados pela Auditoria nas Secretarias de Administração e de Agricultura ao comparar referidos gastos ocorridos no exercício de 2020 em relação ao exercício de 2019, o *Parquet* de Contas entendeu assistir razão à Auditoria ao apontar o aumento dos referidos gastos, salientando que quem quer que faça uso de dinheiros públicos tem o dever de justificar seu bom e regular emprego, além de sua observância com o ditame das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes. Destacou julgado do TCU e jurisprudência a respeito do entendimento de que o ônus da prova sobre a boa e regular aplicação dos recursos públicos recai sobre o gestor desses recursos. Entendeu, então, que a eiva é passível de cominação de multa, nos termos do artigo 56 da LOTCE/PB.

Há notícias, também, sobre ***proporção elevada de servidores comissionados em relação ao total dos servidores efetivos***, a qual diz respeito ao aumento do número de contratações de servidores comissionados no Município de 96 em 2018 para 115 em 2020, enquanto que o quantitativo de efetivos foi reduzido de 137 em 2018 para 126 em 2020, com desatenção à recomendação exarada no Acórdão APL-TC Nº 00212/2020, quando da análise da Prestação de Contas Anual do Município atinente ao exercício de 2018.



Processo TC n.º 05.932/21

Sobre o feito, o Ministério Público Especial aduz que a admissão de pessoal e a contratação de serviços no âmbito da Administração Pública devem seguir, em linhas gerais, as diretrizes normativas vigentes sobre o tema, não se admitindo, em qualquer hipótese, porém, a admissão ou contratação de pessoal em dissonância com as normas regedoras da matéria e, sobretudo, sem o devido respeito aos princípios da isonomia e da impessoalidade; que, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, deve ser guardada correlação entre o número de cargos efetivos e em comissão (STF – RE 365368 AgR / SC – SANTA CATARINA - G.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO; Relator(a) Min. RICARDO LEWANDOWSKI; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 22/05/2007; Publicação: DJ 29-06-2007 PP-00049.), o que exige a observância pela Prefeitura Municipal para que não desrespeite a devida proporcionalidade que deve haver entre o número de cargos comissionados e de cargos efetivos no seu quadro de pessoal; que, além dessa proporcionalidade, aos cargos comissionados devem corresponder, exclusivamente, funções de direção e chefia e de assessoramento, conforme preceitua o art. 37, Inciso V, da Constituição Federal. Diante disso, ante a inobservância de recomendação anterior no sentido de manutenção da proporcionalidade entre o quadro efetivo e a contratação de servidores comissionados, conforme bem apontou o Órgão Técnico, entende-se cabível a aplicação de multa à gestão responsável, nos termos do artigo 56, da LOTCE/PB.

Acerca do *acréscimo de 57% no número de contratos temporários, sem atender à necessidade de excepcional interesse público, burlando a exigência de concurso público*, ressaltou o fato de que as alegações da defesa de que tais contratações foram de profissionais da saúde para atuar na linha de frente contra a COVID-19, além de professores, para atender as demandas, também, acarretadas pela pandemia de COVID-19, não terem sido comprovadas nos autos; que ao defendente caberia demonstrar o preenchimento, pelos contratados por excepcional interesse público, dos requisitos legais de excepcionalidade, temporalidade e subsunção às hipóteses legais. Pelo exposto, ante a inobservância de Resolução desta Corte de Contas de recomendação exarada no Acórdão APL-TC Nº 00212/2020, quando da análise da PCA referente ao exercício de 2018, bem como a constatação de que o defendente não comprovou a excepcionalidade e regularidade das contratações e o período em que os prestadores de serviços permaneceram na execução do serviço, entende, o *Parquet* de Contas que devem ser recomendadas providências ao gestor no sentido da realização de concurso público, para prover, adequadamente, o quadro de pessoal do Município, nos termos do artigo 37, inciso II, da CF/88, sem prejuízo da aplicação de multa, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB.

Por fim, acerca do *não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social*, ressaltou que a eiva constitui motivo para emissão de parecer contrário às contas prestadas, segundo se extrai do subitem 2.5 do PN TC n.º 52/04, além de ensejar a cominação de multa pessoal ao responsável, com supedâneo no artigo 56 da Lei Orgânica, além do que a falha impõe o envio de cópias dos documentos necessários ao Ministério da Previdência Social e à Receita Federal do Brasil, para fins de tomada das providências de estilo, à vista de suas competências.

Ante o exposto, opinou o Representante do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas pela:

- a) **EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas de Governo, assim como a **IRREGULARIDADE** da prestação de contas no tocante aos atos de gestão do Prefeito do Município de São João do Tigre, **Sr. José Maucélio Barbosa**, relativas ao exercício de 2020;
- b) **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO APENAS PARCIAL** aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- c) **APLICAÇÃO DE MULTA** ao gestor responsável, **Sr. José Maucélio Barbosa**, com fulcro no art. 56, da LOTCE;
- d) **COMUNICAÇÃO** ao Ministério da Previdência Social, a respeito das falhas atinentes às obrigações previdenciárias;
- e) **COMUNICAÇÃO** à Receita Federal, acerca do não recolhimento de contribuição previdenciária, para adoção das providências que entender cabíveis, à vista de suas competências;





Processo TC n.º 05.932/21

- f) **ASSINAÇÃO DE PRAZO** a fim de que a gestão responsável implante um sistema de controle efetivo de aquisição de combustíveis, fazendo prova perante este Tribunal;
- g) **RECOMENDAÇÕES** à atual gestão do Município de São João do Tigre, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina este Tribunal de Contas em todas as suas decisões, evitando repercussão negativa em prestações de contas futuras, bem como:
- **Para que observe e atenda às recomendações já exaradas no Acórdão APL-TC Nº 00212/2020, quando da análise da Prestação de Contas de 2018, no que se refere ao adequado provimento dos cargos do município, observando a legalidade, proporcionalidade, moralidade e impessoalidade.**

É o Relatório, informando que os interessados foram intimados para a presente Sessão.

VOTO

*Permissa venia* o entendimento da Auditoria quanto à pretensa imputação de débito por realização de despesa sem observância ao Princípio da Economicidade, no valor de **R\$ 155.203,65**, referente a gastos com combustíveis em valor superior ao exercício anterior (2019) nas Secretarias de Administração e de Agricultura, mas o Relator ousa discordar de tal posicionamento, haja vista tratar-se de despesas que vêm sofrendo aumentos constantes, dada a política de preços da Petrobrás, além do que o parâmetro utilizado pela Auditoria, de que a pandemia do Coronavírus fez reduzir as atividades administrativas, não justificando tal aumento no consumo de combustível, não é suficiente para dar azo a impor ao ex-gestor a devolução do valor considerado excessivo.

É importante observar, ainda, que a Auditoria segregou a comparação de consumo de combustíveis por apenas duas secretarias, mas, **se tomarmos os valores globais**, verifica-se que **não houve discrepância significativa**. Conforme os registros informados no SAGRES, em 2019, o total de gastos com combustíveis, alocados no subelemento “Combustíveis e Lubrificantes”, foi da ordem de R\$ 735.000,00, enquanto no exercício de 2020 os gastos com referida rubrica totalizou algo em torno de R\$ 788.000,00, ou seja, um **discreto** aumento percentual próximo a 7%, de modo que não há subsídios suficientes para impor ao ex-gestor a devolução do valor considerado excessivo pelo Órgão Auditor.

No entanto, como realizou despesas com combustíveis sem que houvesse o devido controle, acompanho o posicionamento do *Parquet* de Contas pela **aplicação de multa pessoal** em face da transgressão às normas pertinentes, além de **recomendação** à gestão acerca da imprescindibilidade de aperfeiçoar os instrumentos de controle com combustíveis, peças e serviços, em consonância com a RN TC n.º 05/05.

No que concerne à mácula relativa ao não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, o valor não recolhido apontado pela Unidade Técnica representa apenas 10,14% das obrigações previdenciárias estimadas e, diante das reiteradas decisões dessa Corte de Contas sobre o tema, devido a pouca representatividade da falha, entendo ser cabível a aplicação de multa pecuniária ao gestor em face de transgressões legais e à norma deste Tribunal de Contas e comunicação à Receita Federal do Brasil em relação às eivas aqui tratadas quanto à matéria previdenciária, para que adote as medidas no âmbito de sua competência.

Quanto às demais falhas, cabem recomendações para que a atual administração municipal de São João do Tigre/PB observe atentamente a legislação pertinente a cada caso e evite suas reincidências, além das recomendações já exaradas no Acórdão APL-TC n.º 000212/20 (PCA de 2018), no que concerne ao adequado provimento dos cargos do município nos termos propostos pelo Ministério Público Especial.

Ante o exposto, considerando o Relatório do Corpo Técnico desta Corte, o Parecer oferecido pelo Ministério Público Especial e as ponderações do Relator, VOTO para que os integrantes do Tribunal Pleno deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:



**Processo TC n.º 05.932/21**

1. **Emitam PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas do **Sr. José Maucélio Barbosa**, ex-Prefeito do Município de **São João do Tigre/PB**, relativas ao exercício de 2020, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do Município;
2. **Declarem ATENDIMENTO PARCIAL** em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele gestor;
3. **Julguem REGULARES COM RESSALVAS** os atos de gestão e ordenação de despesas do **Sr. José Maucélio Barbosa**, ex-Prefeito do Município de **São João do Tigre/PB**, relativos ao exercício financeiro de **2020**;
4. **Apliquem MULTA PESSOAL** ao ex-Prefeito Municipal de **São João do Tigre/PB**, **Sr. José Maucélio Barbosa**, no valor de **R\$ 2.000,00 (32,00 UFR/PB)**, por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o **PRAZO de 60 (SESSENTA) DIAS** para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
5. **Comuniquem** à Receita Federal do Brasil, em relação às falhas aqui noticiadas quanto à matéria previdenciária, para que adote as medidas no âmbito de sua competência;
6. **Recomendem** à administração municipal de **São João do Tigre/PB** no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal, as leis infraconstitucionais e as normas emanadas por esta Corte de Contas, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos, além das recomendações já exaradas no Acórdão APL-TC n.º 000212/20 (PCA de 2018), no que concerne ao adequado provimento dos cargos do município, nos termos propostos pelo Ministério Público Especial.

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho  
**Conselheiro Relator**



**Processo TC n.º 05.932/21**

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Município: **São João do Tigre/PB**

Autoridade Responsável: **José Maucélio Barbosa**

Patronos/Procuradores: **Johnson Gonçalves de Abrantes (Advogado OAB/PB n.º 1.663)**

**MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TIGRE** - Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Executivo - Exercício Financeiro de 2020. Regularidade com ressalvas dos atos de gestão do ex-Prefeito Municipal. Atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aplicação de multa. Comunicação à Receita Federal do Brasil. Recomendações.

**ACÓRDÃO APL TC n.º 0318/2022**

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do **Processo TC n.º 05.932/21**, referente à Gestão Geral (Prestação de Contas Anual) e da Gestão Fiscal do **Sr. José Maucélio Barbosa**, ex-Prefeito do Município de **São João do Tigre/PB**, relativas ao exercício financeiro de 2020, acordam os Membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1. Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** os atos de gestão e ordenação de despesas do **Sr. José Maucélio Barbosa**, ex-Prefeito do Município de **São João do Tigre/PB**, relativos ao exercício financeiro de **2020**;
2. **DECLARAR** o **ATENDIMENTO PARCIAL** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. **APLICAR** multa pessoal ao ex-Prefeito Municipal de **São João do Tigre/PB**, **Sr. José Maucélio Barbosa**, no valor de **RS 2.000,00 (32,00 UFR/PB)**, por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **COMUNICAR** à Receita Federal do Brasil, em relação às falhas aqui noticiadas quanto à matéria previdenciária, para que adote as medidas no âmbito de sua competência;
5. **RECOMENDAR** à administração municipal de **São João do Tigre/PB** no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal, das leis infraconstitucionais e das normas emanadas por esta Corte de Contas, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos, além das recomendações já exaradas no Acórdão APL-TC n.º 000212/20 (PCA de 2018), no que concerne ao adequado provimento dos cargos do município, nos termos propostos pelo Ministério Público Especial.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala de Sessões do TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino Filho

**João Pessoa, 24 de agosto de 2022**



Assinado 29 de Agosto de 2022 às 12:22



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 26 de Agosto de 2022 às 09:42



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**

RELATOR

Assinado 26 de Agosto de 2022 às 10:52



**Bradson Tiberio Luna Camelo**

PROCURADOR(A) GERAL